

Processo administrativo n.: 03200.010262/2018.

Origem: Coordenação Geral de Conservação de Vias – SEMINFRA.

Assunto: Certame licitatório para contratação de empresa de engenharia.

Resultado de Habilitação de licitantes após interposição de recursos.

Concorrência Pública 038/2018.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ATRAVERSADO. AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

Conforme se depreende nos autos a publicação do resultado da habilitação das empresas participantes se deu no dia 23/07/2019 (terça-feira). Excluindo-se o dia do começo e contando o dia do final, nos moldes do art. 110, da Lei n. 8.666/93, tem-se que o prazo final para recurso se deu no dia 30/07/2019 (terça-feira).

Levando em conta que o recurso aviado pela empresa FP Construtora Ltda. fora protocolado no dia 30/07/2019, tem-se por tempestivo o recurso, que foi disponibilizado às demais licitantes para eventuais contrarrazões, no mesmo dia de seu protocolo, no site da Prefeitura Municipal de Maceió.

O prazo para contrarrazões findou em 06/08/2019, tendo a Empresa Engemat apresentado sua impugnação ao recurso da empresa FP Construtora no dia 05/08/2019. Tempestivo, portanto, a impugnação apresentada pela Engemat.

2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.

01. Recorrente: FP CONSTRUTORA LTDA.

Recorreu a referida empresa contra sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia desta SEMINFRA por considerar que o motivo que deu ensejo à sua inabilitação não seria válido, devendo, por conseguinte, ser revisto.

Em um resumo sucinto, arguiu sua irresignação com lastro em três motivos: **a um**, a certidão trazida aos autos efetivamente comprova sua regularidade com o fisco estadual onde possui sede, sendo aceita de tal forma em licitações no Estado de São Paulo; **a dois**, que o CRC trazido pela licitante aos autos, expedido pela Prefeitura Municipal de Maceió, atesta que o licitante teria comprovado sua regularidade fiscal Estadual e; **a três**, que a própria Comissão, nos moldes do instrumento convocatório, poderia providenciar tal documentação para sanar eventual irregularidade ou inconformidade cometida pelo licitante quando da apresentação de seus documentos de habilitação no que se refere ao item relativo à regularidade fiscal.

Levando em conta a singela divisão dos argumentos apresentados pela licitante, cumpre responde-los de forma separada, para proporcionar maior transparência da conclusão ao fim deste.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito cumpre destacar que esta CPLOSE aplica e se apegua aos termos presentes no instrumento convocatório, no que rege a Constituição Federal e na Lei 8.666/93, sem descurar das decisões oriundas dos órgãos de controle diante dos princípios que regem o processo administrativo.

Primeiramente, argumenta a licitante que o documento apresentado cuida, sim, de certidão que atesta sua regularidade com o fisco estadual, o que, de todo, faria com que a certidão carreada aos autos por si só atendesse ao que fora solicitado pelo instrumento convocatório no item 8.11.2:

Edital Concorrência Pública n. 038/2018.

8.11 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

(...)

8.11.2 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa licitante, correspondente a Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante ou Certidão de Não Contribuinte;

Para que não restem dúvidas quanto à decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações, cumpre trazer à baila parte do teor da certidão de regularidade fiscal para com o fisco estadual apresentada pela recorrente, onde consta a seguinte expressão:

"Esta certidão refere-se exclusivamente a situação do contribuinte na Dívida Ativa do Estado de Alagoas, de natureza tributária e não tributária, não fazendo prova da inexistência de débitos constituídos definitivamente ou não no âmbito da Secretaria do Estado da Fazenda ou em outros órgãos e Poderes do Estado, e ainda não inscritos".

Um simples cotejo dos textos acima colacionados em destaque (item 8.11.2 e parte do conteúdo da certidão apresentada pela licitante) leva a crer que a certidão carreada aos autos realmente não atende ao que fora exigido pelo Edital da Concorrência Pública 038/2018, haja vista que a exigência é de prova de regularidade da licitante com a Fazenda Estadual, tendo a recorrida apresentado documento que contém afirmação específica em contrário, já que atesta não fazer prova da inexistência de débitos constituídos definitivamente ou não no âmbito da Secretaria do Estado da Fazenda ou em outros órgãos e Poderes do Estado, e ainda não inscritos.

A prova de regularidade fiscal decorre, portanto, de um contexto geral de cada licitante de inexistência de pendências do contribuinte para com o fisco estadual, o que demonstra não somente sua saúde financeira mas também o cumprimento das atribuições legais decorrentes da execução de suas atividades, já que a Administração deve, obviamente, contratar empresas que se comportem de acordo com o que prevê o sistema legal por ele fiscalizado diante de todas as obrigações previstas, sejam elas de cunho monetário ou não.

Logo, a regularidade fiscal com o fisco estadual é gênero, da qual o documento trazido pela licitante recorrida é espécie, carecendo, por conseguinte, de informação complementar que ateste a regularidade fiscal estadual da licitante não somente para com seus débitos inscritos em dívida ativa do Estado de Alagoas, mas também com as outras obrigações junto ao fisco estadual nos moldes mencionados na certidão por ela apresentada no envelope contendo documentos de habilitação.

Argui a licitante, ainda, que o Estado de São Paulo possui normativo específico de 1998 que permitiria a aceitação de tal documento como prova de regularidade junto ao fisco estadual e que a aceitabilidade de tal documento em um estado da federação mais desenvolvido de forma distinta do que é feito no Estado de Alagoas é medida contraditória, já que o estado da Região Sudeste é bem mais desenvolvido que este, fato tal que geraria o questionamento do porquê de sua inabilitação se o Estado de São Paulo admite tal documento.

Ora, a pergunta formulada no recurso da empresa inabilitada comporta, primariamente, uma resposta muito simplória: a licitação é realizada no Estado de Alagoas, e não no de São Paulo. Além disso, cumpre esclarecer que não compete a esta Comissão entender o porquê de uma unidade da Federação haver por bem alargar o conceito de Regularidade Fiscal para comprovação por seus

licitantes. Certo é que as especificidades levadas em conta para elaboração de tal normativo (uma singela Portaria, diga-se) são aplicadas apenas e tão somente naquele Estado, que deve, inclusive, possuir normativo legal que substitua a Lei 8.666/93, não havendo que se falar em sua aplicação no território alagoano.

Doutra banda, urge destacar que a eventual aplicação de tal normativo, porque estranho ao sistema legal empregado pela Comissão Permanente de Licitações no presente certame, por certo traria insegurança jurídica aos demais licitantes que cumpriram com o que fora determinado pelo instrumento convocatório. Não pode a Comissão, nem os próprios licitantes, trazerem ao certame no momento que bem entendam, regramentos anômalos que e que sirvam para solucionar situações pontuais e específicas, o que feriria de morte os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação aos termos do edital.

Em segundo lugar, argui em seu favor a recorrente que o CRC atestado pela própria Prefeitura atestaria a validade de sua regularidade fiscal. Ora, ao cadastrar a referida certidão no Certificado de Registro Cadastral – C. R. C. n. 004/2013, a acolheu como se fosse a expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, incorrendo, portanto, em erro que não pode ser admitido por esta Comissão Permanente de Licitação para convalidar a equivocada aceitação do documento apresentado como se Certidão Negativa de Débitos Estaduais fosse.

Logo, se a certidão apresentada não poderia ser considerada como o documento exigido pelo Edital para confecção do C.R.C. da recorrente, certo é que tal documento, que teve sua origem na dita certidão de dívida ativa, conforme informações colhidas no setor de cadastro desta pasta, não pode ser aceito isoladamente como prova da regularidade fiscal pelos motivos expostos.

Por último e não menos importante, alega a recorrente que a Comissão de Licitação, nos moldes exarados no instrumento convocatório, poderia solucionar a pendência de regularidade fiscal que justificou sua inabilitação com fulcro no item 8.11.8, item c. Todavia, o argumento da recorrente se responde sozinho pelo fato de que o dispositivo indicado fala especificamente no caso de alguma certidão ser apresentada fora do prazo de validade, o que não ocorreu no caso, pois a certidão de regularidade estadual sequer fora apresentada pela licitante, como visto. Ou seja, não cuidava de uma mera verificação de certidão no sítio da Secretaria da Fazenda, mas, sim, da obtenção de tal certidão para posterior inclusão.

Não obstante, deve-se levar em conta o teor do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, em que resta vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta (documentos de habilitação e de proposta).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Importante destacar que os argumentos apresentados pela empresa Engemat em seu petição de contrarrazões se encontram em consonância com o preza a doutrina e a jurisprudência no tema em debate, tendo sido usados pelo signatário da presente como baliza em alguns momentos da argumentação que fundamenta a presente.

Assim, respondidos de forma suficiente os argumentos trazidos pela licitante que denotam que a certidão trazida aos autos não atendeu aos requisitos do edital, inexistindo, por conseguinte, motivo que dê azo ao controle jurisdicional do ato (que ocorreria em socorro a alguma eventual

descumprimento da Lei) nem ferimento à competitividade do certame, tanto pelo necessário acato aos ditames editalícios – que trazem maior segurança jurídica a todos os envolvidos, que sabem o que esperar da administração – quanto pela habilitação de cinco licitantes das oito que inicialmente se apresentaram.

Pela inexistência de comprovação da regularidade fiscal estadual da F.P. Construtora Ltda., admite-se o recurso interposto, por tempestivo, para lhe negar provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão impugnada publicada no dia 23/07/2019 em todos os seus termos com a declaração da INABILITAÇÃO da F.P. Construtora Ltda.

3. CONCLUSÃO.

Levando em conta toda a argumentação supra, o acato aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vantajosidade, após análise do recurso apresentado, a CPLOSE, mantém sua decisão, declarando **HABILITADAS** as empresas CONSTRUTORA NM LTDA., AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA., ENGEMAT – ENGENHARIA DE MATERIAL LTDA., SVC CONSTRUÇÕES LTDA. e AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E **INABILITADAS** a CONSTRUTORA MOGNO LTDA por ter apresentado documentação referente a outro certame, F.P. CONSTRUTORA LTDA., por não atender o item 8.11.2 do edital (ausência de apresentação de certidão que comprove estar em dia com o Estado em que está sediada) e L. PEREIRA E CIA LTDA. por descumprir o item 8.13.2 do edital (não atendimento do índice de endividamento máximo exigido pelo edital).

Maceió/AL, 07 de agosto de 2019.


José Marçal de Aranha Falcão Filho
Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA
Presidente da CPLOSE
Matrícula nº. 952032-5


Grezzianne Emanuella Gomes Farias
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952037-6


Juniely Batista da Silva
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 952033-3


Michelline Bulhões de Moraes Sarmiento
Membro CPLOSE
Matrícula nº. 950416-8